



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Araguari, 17 de junho de 2024.

Ofício nº. 012/2024 – DEPTO. LICITAÇÕES E CONTRATO.

Órgão: Câmara Municipal de Araguari

A/C: SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Diligência.


Senhor Superintendente,

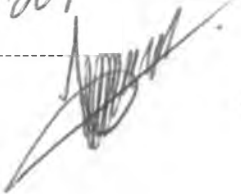
Venho por meio deste, solicitar que seja promovida diligência para esclarecimento ou complementação do processo Licitatório: Pregão Eletrônico: nº 002/2024 – Processo: 004/2024, junto ao Sine de Araguari, e se há registros de anúncios de vagas para PCD solicitado da Empresa: **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – LTDA.**

Reiteramos que o processo se encontra em fase de julgamento, aguardando a resposta com **URGÊNCIA**, para confirmação e esclarecimentos dos fatos apresentados.

Sem mais para o momento com elevada estima e apreço subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


Leonardo da Silva
Pregoeiro

RECIBO
17/06/2024




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Araguari, 17 de junho de 2024.

Ofício nº. 174/2024 – SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Órgão: Câmara Municipal de Araguari

A/C: Danielle Alves dos Santos

Assunto: Diligência.

Prezados,

Venho através deste, solicitar certidão junto ao SINE Araguari-MG, que certifique que a Empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – LTDA** possui anúncio para preenchimento das vagas destinadas para PCD. Aguardamos resposta com **URGÊNCIA** pelo prazo de dois dias úteis.


Fernando Barbosa de Melo
Superintendente Administrativo

*Danielle
17/06/24*

Vaga PCD

SINE Araguari SINE Araguari <sine.araguari@social.mg.gov.br>

seg., 17 de jun. 15:38

Para: <leonardodsilva86@gmail.com>

Prezado Leonardo, boa tarde!

Conforme solicitado, envio o comprovante de cadastro da vaga exclusiva para PCD da empresa Fuerza.

Qualquer duvida, estou à disposição!

Daniélle Alves

Coordenadora SINE

CadastroVaga-FuerzaPCD.pdf



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CADASTRO DE VAGA - POR OCUPAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	CONTATO		
CNPJ	33.924.772/0001-79	DDD	NÚMERO	RAMAL
		34	99337-0362	
NOME FANTASIA				
fuerza seguridad privada vigilancia				

DADOS DA VAGA			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DE CADASTRO	DIRECIONAMENTO	SITUAÇÃO
7642622	16/04/2024	Indiferente	Em andamento
INICIATIVA	CONTRATAÇÃO	STATUS DA VAGA	COMPLEXIDADE DA COLOCAÇÃO
Empregador	Permanente	Preenchida por	Normal

OCUPAÇÃO			
CBO	OCUPAÇÃO		
517330	Vigilante		
OBSERVAÇÃO			
Experiencia na area,VAGA EXCLUSIVA PARA pcd,vigilância de prédios e outros espaços. somente com curso de vigilante e reciclagem em dia. salário e benefícios em dia.			
QUANTIDADE DE VAGAS OFERECIDAS	REPOSIÇÃO	AUMENTO DE QUADRO	VAGAS CANCELADAS
4	4	0	0

REQUISITOS DA VAGA			
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDA (EM MÊS(ES))	COMPROVADA EM CTPS?	ESCOLARIDADE	
6 Meses	Não	ENS. MEDIO COMPLETO	
NOME DO CURSO	ANO DE CONCLUSÃO	FAIXA ETÁRIA * INICIAL	FINAL
IDIOMAS?	IDIOMAS / FLUÊNCIAS		
Não			
HÁ IMPEDITIVOS PARA ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?	JUSTIFICATIVA		
Não			
DEFICIÊNCIA			
Parcial			
DEVE POSSUIR HABILITAÇÃO ?	TEMPO DE HABILITAÇÃO (EM MESES)	DISPONIBILIZA VEICULO PARA O TRABALHO ?	TIPO DE VEICULO
Não	0	Não	
DISPONIBILIDADE PARA REALIZAR VIAGENS ?	PODE DORMIR NO LOCAL DE TRABALHO ?	PODE SE AUSENTAR DO DOMICILIO POR LONGO PERÍODO ?	PRÉ-SELEÇÃO NO SINE?
Não	Não	Não	Não
PARÂMETROS FLEXIBILIZADOS			
OBSERVAÇÕES GERAIS			

(*) O campo Faixa Etária é exclusivo para vagas de aprendiz.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CADASTRO DE VAGA - POR OCUPAÇÃO

PAGINA: 2/2
EMISSION: 17/08/2024 10:14:31

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

SALÁRIO OFERECIDO
R\$ 2.286,00

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO
Mês

OUTROS INCENTIVOS

LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO

HORÁRIO DE TRABALHO
Comercial

LOCAL DE TRABALHO
Outro

LOGRADOURO, NÚMERO
R.PADRE NORBERTO, 105

COMPLEMENTO / ZONA

BAIRRO / DISTRITO
JARDIM REGINA

CEP
38440-148

MUNICÍPIO
ARAGUARI

UF
MG

REFERÊNCIA DE ACESSO

TELEFONE PRINCIPAL
DDD NÚMERO RAMAL
34 3844-0148

TELEFONE SECUNDÁRIO
DDD NÚMERO RAMAL

FAX
DDD NÚMERO RAMAL

E-MAIL

ENCAMINHAMENTO

LIMITE DE ENCAMINHAMENTO
12

PERÍODO DE ENCAMINHAMENTO
DATA INICIAL DATA FINAL
16/04/2024 16/05/2024

DATA PREVISTA P / RETORNO DO ENCAMINHAMENTO
18/05/2024

FORMA DE CONTATO
Telefone

ENTREVISTA

CONTATO PARA A ENTREVISTA
ir na empresa, horário comercial. levar referências

LOCAL DE ENTREVISTA
R.PADRE NORBERTO, 105

LOGRADOURO, NÚMERO
R.PADRE NORBERTO, 105

COMPLEMENTO / ZONA

BAIRRO / DISTRITO
JARDIM REGINA

CEP
38440-148

MUNICÍPIO
ARAGUARI

UF
MG

REFERÊNCIA DE ACESSO

TELEFONE PRINCIPAL
DDD NÚMERO RAMAL
34 3844-0148

TELEFONE SECUNDÁRIO
DDD NÚMERO RAMAL

FAX
DDD NÚMERO RAMAL

E-MAIL

OBSERVAÇÕES

IR NA EMPRESA, HORÁRIO COMERCIAL. LEVAR REFERÊNCIAS

MUNICÍPIOS DE ALCANCE

ARAGUARI (MINAS GERAIS), TUPACIGUARA (MINAS GERAIS), ARAPORA (MINAS GERAIS), CENTRALINA (MINAS GERAIS),
UBERLANDIA (MINAS GERAIS), CASCALHO RICO (MINAS GERAIS), MONTE ALEGRE DE MINAS (MINAS GERAIS), INDIANOPOLIS
(MINAS GERAIS), PRATA (MINAS GERAIS), CANAPOLIS (MINAS GERAIS)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CADASTRO DE VAGA - POR OCUPAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	CONTATO	RAMAL	
CNPJ	33.924.772/0001-79	DDD 34	NÚMERO 99337-0362	
NOME FANTASIA fuerza seguridad privada vigilancia				

DADOS DA VAGA			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DE CADASTRO	DIRECIONAMENTO	SITUAÇÃO
7754391	17/06/2024	Indiferente	Em andamento
INICIATIVA	CONTRATAÇÃO	STATUS DA VAGA	COMPLEXIDADE DA COLOCAÇÃO
Empregador	Permanente	Aberta	Normal

OCUPAÇÃO			
CBO	OCUPAÇÃO		
411005	Auxiliar administrativo		
OBSERVAÇÃO Experiencia na Area. Vaga exclusiva para PCD (pessoa com deficiência), Montagem de pastas , arquivo, recebimento de emails atendimento telefônico e pessoalmente.			
QUANTIDADE DE VAGAS OFERECIDAS	REPOSIÇÃO	AUMENTO DE QUADRO	VAGAS CANCELADAS
3	3	0	0

REQUISITOS DA VAGA				
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDA (EM MÊS(ES))	COMPROVADA EM CTPS?	ESCOLARIDADE		
Nenhuma	Não	Não Exigida		
NOME DO CURSO	ANO DE CONCLUSÃO	FAIXA ETÁRIA *		FINAL
		INICIAL		
IDIOMAS?	IDIOMAS / FLUÊNCIAS			
Não				
HÁ IMPEDITIVOS PARA ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?	JUSTIFICATIVA			
Não				
DEFICIÊNCIA Parcial, Membros Inferiores, Mental / Intelectual, Ostomia, Membros Superiores, Paralisia Cerebral, Um membro Inferior, Um membro superior, Surdez bilateral total, Amputação, Cegueira, Surdez bilateral parcial, Nanismo, Baixa Visão, Cadeirante				
DEVE POSSUIR HABILITAÇÃO ?	TEMPO DE HABILITAÇÃO (EM MESES)	DISPONIBILIZA VEICULO PARA O TRABALHO ?	TIPO DE VEICULO	
Não	0	Não		
DISPONIBILIDADE PARA REALIZAR VIAGENS ?	PODE DORMIR NO LOCAL DE TRABALHO ?	PODE SE AUSENTAR DO DOMICILIO POR LONGO PERÍODO ?	PRÉ-SELEÇÃO NO SINE?	
Não	Não	Não	Não	
PARÂMETROS FLEXIBILIZADOS				
OBSERVAÇÕES GERAIS				

(*) O campo Faixa Etária é exclusivo para vagas de aprendiz.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CADASTRO DE VAGA - POR OCUPAÇÃO

PAGINA: 2/2
EMIÇÃO: 17/06/2024 15:24:48

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

SALÁRIO OFERECIDO
R\$ 2.029,48

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO
Mês

OUTROS INCENTIVOS

Ticket alimentação, Assistência médica, Seguro de vida

LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO

HORÁRIO DE TRABALHO
Comercial

LOCAL DE TRABALHO
Outro

LOGRADOURO, NÚMERO
R.PADRE NORBERTO, 105

COMPLEMENTO / ZONA

BAIRRO / DISTRITO
JARDIM REGINA

CEP
38440-148

MUNICÍPIO
ARAGUARI

UF
MG

REFERÊNCIA DE ACESSO

TELEFONE PRINCIPAL
DDD | NÚMERO | RAMAL
34 | 3690-3003 |

TELEFONE SECUNDÁRIO
DDD | NÚMERO | RAMAL

FAX
DDD | NÚMERO | RAMAL

E-MAIL

ENCAMINHAMENTO

LIMITE DE ENCAMINHAMENTO
6

PERÍODO DE ENCAMINHAMENTO
DATA INICIAL | DATA FINAL
17/06/2024 | 17/07/2024

DATA PREVISTA P / RETORNO DO ENCAMINHAMENTO
18/07/2024

FORMA DE CONTATO
E-mail

ENTREVISTA

CONTATO PARA A ENTREVISTA
entrevista na empresa horario comercial.

LOCAL DE ENTREVISTA
R.PADRE NORBERTO, 105

LOGRADOURO, NÚMERO
R.PADRE NORBERTO, 105

COMPLEMENTO / ZONA

BAIRRO / DISTRITO
JARDIM REGINA

CEP
38440-148

MUNICÍPIO
ARAGUARI

UF
MG

REFERÊNCIA DE ACESSO
ATRAS DO IMEPAC

TELEFONE PRINCIPAL
DDD | NÚMERO | RAMAL
34 | 3512-9293 |

TELEFONE SECUNDÁRIO
DDD | NÚMERO | RAMAL

FAX
DDD | NÚMERO | RAMAL

E-MAIL

OBSERVAÇÕES

entrevista na empresa horário comercial.

MUNICÍPIOS DE ALCANCE

ARAGUARI (MINAS GERAIS), TUPACIGUARA (MINAS GERAIS), ARAPORA (MINAS GERAIS), CENTRALINA (MINAS GERAIS),
UBERLANDIA (MINAS GERAIS), CASCALHO RICO (MINAS GERAIS), MONTE ALEGRE DE MINAS (MINAS GERAIS), INDIANOPOLIS
(MINAS GERAIS), PRATA (MINAS GERAIS), CANAPOLIS (MINAS GERAIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO:

Solicitado pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Araguari. em decorrência do recurso apresentado pela empresa AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA., contra decisão que habilitou a empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., declarada vencedora do certame.

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Processo nº 004/2024

HISTÓRICO

O recurso apresentado pela empresa AMVS Vigilância e Segurança Armada Ltda. está voltado contra suposto descumprimento de normas previstas no edital e da não observação de regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Alega, em tese, que houve na fase de habilitação a não apresentação de documentos obrigatórios por parte da empresa vencedora do certame e ora Recorrida, ou seja, da empresa Fuerza Segurança Privada – Vigilância Patrimonial Ltda. o que, no seu entendimento, deveria ter levado à sua desabilitação.

Numa análise perfunctória do Recurso apresentado, são estas as razões que levaram a Recorrente se opor ao resultado do processo licitatório.

MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Deve ser observado em princípio que, no entendimento destes pareceristas, o Pregoeiro esteve sempre vinculado ao instrumento convocatório, já que foram estabelecidas regras claras e objetivas, das quais não houve a ocorrência de qualquer desvio que pudesse macular a desenvolvimento do processo em qualquer fase da sua extensão.

Na análise de possíveis irregularidades apresentadas pela empresa vencedora na fase de habilitação, apontadas pela Recorrente, foi constatado que a exigência que consta do edital quanto à regularidade trabalhista foi plenamente cumprida de acordo com o previsto no art. 68, V da Lei nº 14.133, que promoveu a atualização das normas para licitações e contratos administrativos.

A não inclusão da declaração prevista no art. 63, IV pela empresa vencedora, decorre da não exigência pelo edital, pois, conforme entende o próprio recorrente, à administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital, nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

Foi este o comportamento da administração e do Pregoeiro que sempre agiram vinculados a edital, em perfeita consonância com o previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21 a seguir colada:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

É oportuno observar ainda que diante da ausência desta exigência no edital, o Recorrente, no seu interesse, poderia promover a impugnação do mesmo no prazo de 3 (três) dias conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Também o próprio edital, em seu item 16.1, trouxe a oportunidade para que qualquer interessado pudesse promover sua impugnação nas mesmas condições previstas no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

Assim, como houve por parte dos licitantes conhecimento prévio do edital e diante da inércia para eventual impugnação, a conclusão é que concordaram com seus termos e licitaram de acordo com o estabelecido no mesmo.

Nestas condições, o Recorrente não pode apontar como irregularidade a ausência da exigência de tal dispositivo, **já que o mesmo não consta do edital**, para requerer a inabilitação da empresa vencedora do certame, visto que a mesma cumpriu fielmente os termos estabelecidos no instrumento convocatório e **à administração não é permitido fazer exigências não previstas no mesmo.**

E mais, se fosse ultrapassado o fiel cumprimento do edital, e se a interpretação que se daria à Lei nº 14.133/21 fosse além de *literal*, desarmônica, ter-se-ia situação irrazoável, injusta e que, ao punir pela inabilitação em um processo licitatório a pessoa jurídica **que não pode ser punida**, pune ao final e na verdade a sociedade, que pode ver recursos públicos sendo gastos com propostas menos vantajosas para a administração.

Mesmo com todas as condições previstas no edital cumpridas, **o que deve encerrar definitivamente a discussão**, e como o Recorrente juntou certidão que informa apenas que o Recorrido emprega pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, mas, tendo em vista que a responsabilidade do mesmo se limita apenas a obrigação de promover a reserva de cargos nos termos desta lei, a administração determinou a abertura de diligência a respeito do fato, nas condições previstas no sub-item 22 do edital.

Cumprida a diligência, a conclusão foi no sentido de que o não preenchimento dos cargos reservados aos portadores de deficiências e ao reabilitados pelo INSS não geram punições às empresas que comprovadamente desenvolveram esforços para preenchimento da cota mínima, conforme jurisprudência a seguir colada e a posição do Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

Tribunal Superior do Trabalho - TST

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados” TST – RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data do julgamento 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação 10/06/2022 (grifamos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, “in casu”, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Pública. (ED-E-ED-RR658200-89.2009.5.09.0670, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016). (Grifou-se)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SÚMULA Nº 126 DO TST. ART. 896, § 7º. DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexistente direito à indenização por dano extrapatrimonial coletivo, quando a empregadora, sem sucesso, empreende esforços para preencher a cota mínima de vagas destinadas a trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, como no presente caso, por ausência de conduta ilícita, pressuposto da responsabilidade civil. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 11234- 05.2015.5.15.0068 Data de Julgamento: 30/03/2022, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2022). (Grifou-se)

Enquanto o Recorrente promove recurso sobre a fase de habilitação, lamentavelmente, ele próprio, ao citar o art. 137 da Lei nº 14.133/2021 passa a discutir previsões sobre a extinção de contrato, quando em execução, fase bastante posterior à fase de habilitação discutida no presente recurso, portanto ainda não ocorrida e que para ser formalizada necessário se faz a conclusão definitiva das fases anteriores.

Continuando o Recorrente a discutir a fase de execução de do contrato, que se formaliza após a conclusão das demais fases, cita o art. 116 da mesma lei, o que a jurisprudência supra deixa bem claro que não cabe punição ao empregador que no decorrer do contrato demonstre, sem sucesso, que empreende esforços para preencher a cota mínima de vagas destinadas a trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Embora a discussão de tais situações extrapole o previsto o no recurso, pois a fase de execução do contrato é bastante posterior à fase de habilitação, não merecendo, por esta razão, qualquer justificativa, com a diligência ficou demonstrado claramente que o Recorrido já promove a reserva de cargos para trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social, somente não preenchendo a cota mínima prevista na lei por falta de interessados, conforme demonstra a documentação em anexo, disponibilizada pelo SINE.

Neste cenário, por força da maciça jurisprudência esclarecedora, a Recorrida, que genuinamente busca cumprir a norma, não pode ser punida por não conseguir cumprir o número de contratação exigida pela lei, enquadrando-se aqui na conhecida situação de força maior excludente de responsabilidade, devendo, portanto, a sua leitura ser fundada no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de evitar a punição daqueles que efetivamente buscam a inclusão e o benefício.

Não pode se dar crédito ao recurso apresentado pela Recorrente, já que ela própria afirma em caixa alta que **“À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital”**, para, ao mesmo tempo mirar o Recorrido com argumentos distorcidos e insinuações que extrapolam a realidade, baseadas tão somente em algo que não consta do edital e na fase contratual ainda não acontecida, para, sem qualquer razão de fato e direito pleitear a inabilitação da Recorrida, ou seja, da empresa vencedora.

Como não poderia deixar de ser, a fase de execução do contrato, por ser um acontecimento futuro, não pode se aceitar como válido para demonstrar o descumprimento de eventuais ocorrências havidas no instrumento convocatório, já que suposição não é instrumento válido para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

instruir recurso, levando o mesmo ao descrédito e, por consequência, a sua rejeição.

POIS BEM!

Nas circunstâncias apresentadas, onde o Recorrente admite que o Recorrido cumpriu todas as exigências do edital, se opondo apenas quanto as exigências do Art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, que não consta do mesmo, e onde os demais argumentos não se sustentam pois baseados em evento futuro, ou seja, na execução do contrato, solução outra não resta a não ser a rejeição do recurso apresentado, dando-se seguimento ao processo licitatório.

CONCLUSÃO

Neste contexto, nosso entendimento é que o recurso deve ser recebido já que apresentado dentro do prazo previsto no Edital e por detentor de competência para tanto.

Quanto as questões de mérito, diante da ausência de argumentos válidos, nosso entendimento é pela rejeição do recurso, dando-se sequencia no processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.


Isto porque, diante do arcabouço normativo estabelecido pelo Edital, a empresa vencedora cumpriu todas as exigências nele estabelecidas, o que, no nosso entendimento, mostra-se acertada a decisão do Pregoeiro e equipe.

É o nosso parecer.

S.M.J. de Vossa Senhoria.

Araguari, 19 de junho de 2024.


Hamilton Flávio de Lima
Procurador


Ilza Maria Naves de Resende
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 004/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURANÇA ARMADA DIURNA E NOTURNA COMPOSTO DE 5 (CINCO) VIGILANTES, SENDO 4(QUATRO) VIGILANTES EM ESCALA 12x36H E 01(UM) VIGILANTE 44 HORAS SEMANAIS, A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES NECESSÁRIOS À VIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, PRINCIPALMENTE A PORTARIA Nº 3233/2012-DPF.

RAZÕES DE RECURSOS: AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA (PROTOCOLADO) e; SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA (PROTOCOLADO).

CONTRARRAZÕES: FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - LTDA

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Sistema Eletrônico, no **site: <https://licitanet.com.br/>**, pelas licitantes **AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA** e **SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, doravante designadas **RECORRENTES**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 9 do edital, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou o fornecedor **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, para a concorrência em epígrafe.
2. O Pregoeiro, designado pela **Portaria GAB nº 004/2024 de 16 de Fevereiro de 2024**, em cumprimento aos termos da **Lei 14.133/2021**, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.
3. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico, no site: **<https://licitanet.com.br/>**e constam eletronicamente no processo nº 004/2024.

I – DAS PRELIMINARES

4. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

5. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 05/06/2024, as Recorrentes intencionaram a interposição de recursos para demonstrarem suas irresignações contra a Habilitação da recorrida, restando estabelecida a data de 11/06/2024 como prazo final para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos no prazo estabelecido.

6. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições são fundamentadas e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** que motivou o recurso em face às suas alegações.

7. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

8. As RECORRENTES insurgem-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** para a CONCORRÊNCIA em referência, alegando em termos gerais que:

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA

(...)

DO RESUMO DOS FATOS

(...)

Entretanto, como veremos adiante, a Recorrida descumpriu diversas normas previstas no Edital, especialmente no que tange a apresentação de documentos de habilitação, fatos que, lamentavelmente, passaram despercebido pelo Pregoeiro.

(...)

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

(...)

Se as regras fixadas não são respeitadas, o procedimento se torna nulo e suscetível de correção pela via administrativa ou judicial, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, não pode o Pregoeiro realizar atos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

GESTÃO 2023/2024

em desconformidade com o Instrumento Convocatório, PRINCIPALMENTE DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE INFRINGE DISPOSITIVOS LEGAIS, sob pena de cometimento de atos irregulares que possam causar prejuízos ao erário, respondendo pessoalmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)

Contudo, conforme se verá adiante, violações ao disposto no instrumento convocatório bem como à Lei de Licitações foram verificadas, notadamente quanto a documentação habilitatória da Recorrida, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro ao declará-la como a vencedora do Certame.

III.2 – DA FASE DE HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

(...)

III.2.1 – DA INABILITAÇÃO – IRREGULARIDADE SOCIAL – INDEVIDA DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – NÚMERO INFERIOR AO PREVISTO NA LEI N° 8.213/1991 – INCISO IV DO ART 63 DA LEI 14.133/2021

Pois bem, o inciso IV do art. 63 da Lei n° 14.133/2021 prevê como requisito de habilitação a declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

(...)

Contudo, é de se notar que a Recorrida declarada vencedora do certame, em que pese ter declarado que cumpre as exigências de reserva de cargos (como condição de habilitação), após ser realizada simples consulta ao site do Ministério do Trabalho, foi obtida Certidão atualizada (doc. anexo) comprovando que ela emprega número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei n° 8.213 de 1991 (Conforme anexo).

(...)

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e acatamento das presentes Razões para que, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei n° 14.133/2021, Vossa Senhoria reconsidere da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (Recorrida), tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da legislação pertinente, reconhecendo a sua inabilitação, sob pena de responder por ERRO GRAVE e ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA

(...)

DO RESUMO DOS FATOS

(...)

Ocorre que, no caso em tela, a participante ora Recorrida descumpriu de maneira clara as disposições contidas na carta convocatória, notadamente, quando deixou de apresentar proposta de preços sobre o direito irrenunciável às férias (módulo 2), bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

GESTÃO 2023/2024

subprecificou os insumos exigidos por esta Administração Pública. Contrariando, senão, a ordem jurídica.

A Recorrida apresentou preço inexequível.

(...)

2. DA FORMULAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Entrementes o relato já sustentado nas linhas antecedentes, relevante se mostra trasladar, novamente, os dispositivos do ato convocatório, havidos no Termo de Referência, os quais foram transgredidos pela Recorrida:

(...)

De conseguinte, a partir da análise cirúrgica da proposta de preços vencedora, a desclassificação da Recorrida é medida imediata e inflexível, porquanto a inexequibilidade de sua proposta global, por ausência de preços unitários referente às férias dos empregados, aliada à apresentação de preços irrisórios a título de insumos e a impossibilidade de revisão deles.

(...)

2) Módulo 5 "INSUMOS DIVERSOS": a Recorrida apresentou a sua composição de custos o valor de R\$10,23, sendo R\$0,16 para materiais e equipamentos, que claramente é impraticável.

Na verdade, a tentativa alegórica da empresa em burlar a lisura do procedimento se mostra clara a partir deste ponto, pois é impossível que os itens abaixo elencados tenham tal custo (Conforme quadro anexo nas razões).

Ora, são estes os equipamentos exigidos pelo ato convocatório e R\$0,16, mesmo que replicados ao longo de 60 meses de contratação, em nenhuma hipótese aliada à razoabilidade, não faria frente a tal previsão, data venia.

Novamente, verifica-se a inexequibilidade da proposta.

De conseguinte, a planilha de preços vencedora contém vícios terminais em sua disposição de valores unitários, completamente dissociada da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e fundiária incidente aos contratos de trabalho reivindicados.

(...)

Destarte, repisa-se, a medida de julgamento imposta, data venia, será a revisão da decisão que classificou a Recorrida, determinando-se sua desclassificação do certame, em razão de manifesta inexequibilidade da proposta.

(...)

Diante de todo exposto, para os devidos fins legais, requer seja conhecido o presente recurso, por próprio e tempestivo, sendo concedido efeito suspensivo ao certame.

Para ao final, decretar a desclassificação da empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA LTDA., pelos vícios incuráveis relatados nas razões recursais que antecedem este pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

IV – DA ANÁLISE

9. Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das Recorrentes em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

10. Eis o relatório. Passa-se às análises dos méritos dos recursos interpostos.

11. Cumpri informar, desde logo, que as decisões tomadas por este pregoeiro que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda o art.5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Quanto ao pedido da Recorrente **AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA**, a qual afirma que a empresa recorrida descumpriu diversas normas previstas no Edital, argumentando que a mesma não apresentou declaração prevista no inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021 que cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

13. Ocorre que o instrumento convocatório não foi solicitado tal declaração como condição de habilitação, e nem ao menos o Edital foi impugnado conforme prevê a Lei 14.133/2021 em seu art. 164, parágrafo único, e item 16 do citado instrumento, demonstrando assim a recorrente que aceitou todas as condições impostas ali.

14. Ora, fica claro e evidente que a Empresa que ingressou com este RECURSO, poderia ter feito, em tempo oportuno, impugnação das cláusulas do edital que julgasse estar em desconformidade com a legislação vigente.

15. O pregoeiro subscreve, em nenhum momento deixou de cumprir os termos do Edital, seguindo todo o rito processual com fulcro nos princípios basilares da isonomia, transparência, competitividade, da vinculação ao edital e razoabilidade como consta registrado no chat via Sistema Eletrônico, no site: <https://licitanet.com.br/> anexo ao processo, mantendo-se assim fiel ao previsto na Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21.

16. De outro norte, a Lei nº 8.213/1991 traz exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

17. Entretanto, esta questão já está pacificada pelo TST e pelos tribunais regionais que concluíram pela não punição daqueles que apesar dos esforços efetivamente comprovados não conseguiria preencher a cota mínima estabelecida no inciso IV, art. 63 da Lei 14.133/2021:

Esta é a posição do Tribunal Superior do Trabalho:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213 /91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados”

18. O que se percebe sobre a colocação acima: que há uma obrigação legal, porém na Lei 14.133/2021 em seu art. 63, VI é bem clara, quando se percebe em destaque a palavra “reservar”, a qual se comprovadamente houve esforços, por parte de uma empresa, no sentido de atender as determinações impostas na Lei não responsabilizando por insucesso no cumprimento das obrigações.

19. E é desta interpretação, dada pelo Judiciário brasileiro ao artigo 93 da Lei 8.213/91, que se deve partir para a leitura da Lei nº 14.133/21, já que não se pode punir a empresa que comprovadamente envida esforços para cumprimento de exigência por falta de interessado conforme jurisprudência abaixo:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA. O Tribunal Regional considerou que, tendo a reclamada demonstrado que empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao artigo 93 da Lei 8.213/91, aliado à dificuldade em cumprir a cota imposta pela lei, não há como condená-la pelo não preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência ou reabilitados. Estando o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte incidem a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo legal apontado, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravos de instrumento não providos. (AIRR-10199-36.2015.5.01.0541, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/12/2018). É certo que Lei nº 14.133/21 exige que se declare o atendimento a uma obrigação legal (a de reservar vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nos termos da Lei nº 8.213/91).

20. Sendo assim, com vistas nas documentações apresentadas pela recorrida, percebe-se tentativa e esforço da Empresa em sua peça de defesa protocolada tempestivamente via Sistema Eletrônico, no site: <https://licitanet.com.br/>, que a mesma anunciou vagas para PCD no SINE Araguari, contudo, parece um manifesto desinteresse no próprio mercado de trabalho demonstrando a dificuldade no cumprimento de tal exigência. Para comprovação dos fatos, foi aberto diligência como é facultado no subitem 21.2 do Edital através de ofício para verificação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

da tentativa por parte da empresa para o cumprimento de tal dispositivo da Lei o qual segue em anexo a esta decisão.

21. Apesar da declaração não ter sido exigida no edital e a empresa recorrida ter cumprido todos os requisitos de Habilitação, entender que a exigência da Lei nº 14.133/21 pode ser feita a quem comprovadamente não possa atender à Lei nº 8.213/91 é um contrassenso, e que resulta em uma forma de punição a quem, nos termos da interpretação jurisprudencial da Lei nº 8.213/91, não pode ser punido por não atender ao previsto no artigo 93 desta norma, principalmente se ela comprova que houve esforços para cumprir a Lei.

22. A interpretação da regra contida na Lei nº 14.133/21, que faz referência a outro dispositivo de uma outra lei (no caso, o artigo 93, da Lei nº 8.213/93), deve levar em conta, para que sejam evitadas situações absurdamente injustas, como esta segunda norma é interpretada, especialmente pelos nossos tribunais especializados.

23. Por todo exposto, considerando que a empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** cumpriu com as exigências editalícias e apresentou a melhor proposta entende-se que deverá ser mantida sua habilitação no certame licitatório.

24. Quanto ao pedido da Recorrente/Alegações da **SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA** não merecem prosperar, pois são descabíveis as argumentações no tocante a inexecuibilidade da proposta.

25. O entendimento deste pregoeiro que atendendo aos princípios da razoabilidade, é de **não desclassificar** uma empresa cuja proposta comercial seja **mais vantajosa**. E quanto a discussão sobre a planilha, a recorrente alega que subprecificou, ou seja, que o preço apresentado é inexecuível, o que não procede, pois o próprio TCU em seu entendimento já sumulado (Enunciado TCU nº 262) diz que a inexecuibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que a licitante comprove a viabilidade de seus preços ofertados, através de reformulação de sua proposta antecedendo a assinatura do instrumento contratual caso a entidade contratante solicite. Nesse mesmo sentido:

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

26. E assim, analisando a peça de defesa da recorrida observa-se o feito, com apresentação de nova planilha composta sem a alteração do preço final ofertado. Além do mais, o Acórdão 3092/2014 – TCU Plenário revela que não cabe ao pregoeiro ou à equipe de apoio declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, ao passo que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

27. A Inexequibilidade deve ser cabalmente demonstrada, não podendo ocorrer à desclassificação da proposta sem que o licitante tenha sido consultado para demonstrar a viabilidade da execução contratual. Inúmeros são os acórdão do TCU nesse sentido, em especial os mais recentes: 1157/2024, 1244/2018, 1079/2017, 1092/2013, 571/2013, 2528/2012, 1857/2011 e 1426/2010, todos do plenário.

28. Ademais, cumpre consignar que a esta Casa de Leis possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato. A inexecução total ou parcial de contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito as normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em descumprimento/desacordo com o originalmente contratado e junto a Lei 14.133/2021.

29. A recorrida afirma também em sua peça recursal que no *Módulo 5 "INSUMOS DIVERSOS"*: alegando que houve apresentação de preços impraticáveis. Neste caso, não há como prosperar a argumentação trazida para justificar as irregularidades ocorridas no preenchimento do citado módulo correspondente aos demais custos, pois tais alegações foram ajustadas e esclarecidas nas contrarrazões sem a majoração do valor.

30. A licitação tem como finalidade buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a **isonomia** desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no **instrumento convocatório** que em regra é o Edital.

31. Assim sendo, a licitante vencedora do certame, certificou que consegue cumprir o exposto, portanto, deve-se manter a **DECISÃO** de Habilitação da empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**.

V. CONCLUSÃO

32. Analisada as peças recursais e tomando por base os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento Convocatório, e parecer jurídico mantendo a **DECISÃO** no que tange a condução da sessão do Pregão Eletrônico, não havendo razões para o deferimento das peças impetradas pelas recorrentes **AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA** e **SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

33. Não obstante, a Empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, apresentou nos documentos acostados nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando em conformidade com as necessidades da administração.




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

VI. DA DECISÃO

34. Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA e SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pela sua tempestividade, mantendo a empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** classificada/habilitada/vencedora do certame licitatório.

35. Nossas decisões buscam atender os princípios da **economicidade e da vinculação ao edital** entre outros já citados acima, preço justo, visando assim o melhor para o interesse público. Toda a íntegra aqui relatada e a decisão proferida será encaminhada para Autoridade Superior para adjudicação e Homologação e contratação do mesmo caso queira.

Araguari, 19 de junho de 2024.


Leonardo da Silva
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

Araguari, 19 de junho de 2024.

Aos cuidados da Presidência.

Sr. Rodrigo Costa Ferreira – Presidente.

Em obediência ao art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, encaminhamos a V.S.ª, o julgamento do recurso interposto pelas licitantes: **AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA** e **SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à decisão de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes recorrentes.

Aguardo o pronunciamento de V. S.ª, subscrevemo-nos.



Leonardo da Silva

Departamento de Licitações e Contratos

Recebido
19/06/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024
DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURANÇA ARMADA DIURNA E NOTURNA COMPOSTO DE 5 (CINCO) VIGILANTES, SENDO 4(QUATRO) VIGILANTES EM ESCALA 12x36H E 01(UM) VIGILANTE 44 HORAS SEMANAIS, A SEREM EXECUTADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ARMAMENTOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES NECESSÁRIOS À VIABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, PRINCIPALMENTE A PORTARIA N° 3233/2012-DPF.

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO interposto pelas licitantes AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA e SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, e suas alterações posteriores e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Equipe de Pregão (Pregoeiro) em declarar CLASSIFICADA a licitante **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, e, por conseguinte vencedora do certame.

RESOLVE JULGAR IMPROCEDENTE o recurso ajuizado pelas Recorrentes **AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA e SEGEX SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, mantendo CLASSIFICADA a licitante **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, e, por conseguinte vencedora do **PROCESSO N° 004/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024, ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, podendo esta ser através de meio eletrônico tanto no Sistema Eletrônico, no **site:https://licitanet.com.br/**, quanto no e-DOLM, para que os mesmos tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari, 19 de junho de 2024.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente-Vereador

DESPACHO DE HOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o processo licitatório Pregão Eletrônico n° 002/2024, onde se sagrou vencedora a licitante **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pela proposta de valor: 416.400,00 (Quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos reais). Remetem-se os autos ao Departamento de Licitações desta Casa para elaboração do respectivo contrato administrativo.

Araguari, 19 de junho de 2024.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente-Vereador